(109/2021-E)

Provimento CNJ nº 107/2020 – Proibição de cobrança, dos usuários dos serviços, de quaisquer valores pelo uso das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, ainda que sob a denominação de "taxas e contribuições" – Previsão do custeio pelos responsáveis pelas delegações vinculados às entidades representativas de classe, ou diretamente pelas referidas entidades, sem, porém, especificação do valor devido – Valor do reembolso das despesas das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para a intermediação dos serviços notariais e de registro, que depende de previsão normativa – Não caracterização de infração administrativa em razão da inexistência de previsão, no Provimento CNJ nº 107/2020, do valor devido – Questões relativas ao dever de ressarcimento e forma de apuração do valor devido, por fim, que ficaram superadas em relação ao Registro de Imóveis, a partir de 26 de março de 2021, diante do Provimento CNJ nº 115/2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento instaurado em razão da comunicação de que foi concedida liminar pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000, para que as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal promovam: "*...a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob denominação de 'taxas e contribuições', sem previsão legal*", com determinação para que a Corregedoria Geral da Justiça promovesse a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

intimação da Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro de Imóveis, para o cumprimento da decisão (fl. 22/26).

Foi publicado comunicado e promovida a intimação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com prestação de informações para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 35/41).

A Associação de Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP, responsável pela implantação e operação da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados "Central Registradores", afirmou que necessita de recursos para a manutenção do sistema de registro eletrônico imobiliário, instituído na forma da Lei nº 11.977/2009 que em seu art. 38 prevê que devem ser oferecidos serviços de recepção de títulos e fornecimento de certidões e informações em meio eletrônico. Asseverou que no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 o Egrégio Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento, posteriormente incorporado ao Provimento CNJ nº 107/2020, no sentido de que a determinação de instituir o sistema de registro eletrônico, prevista no art. 37 da Lei nº 11.977/2009, é dirigida aos registradores que devem arcar com os custos desse serviço. Essa obrigação foi confirmada no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 em que reconhecido que o valor devido para o custeio das centrais está embutido nos emolumentos que são a única forma de remuneração pela prestação dos serviços extrajudiciais. A instituição do sistema de registro eletrônico pelos responsáveis pelas delegações, reunidos em centrais estaduais, foi prevista no Provimento CNJ nº 47/2015 e reforçada, com a criação do Operador Nacional do Sistema de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), pelo Provimento CNJ nº 89/2019. Por sua vez, até o pleno funcionamento do ONR e do SAEC os registradores deverão integrar o Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, na forma do Provimento CNJ nº 109/2020, usufruindo dos seus serviços. Contudo, parte dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo não promoveu o pagamento do valor destinado ao custeio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, embora comunicados das quantias devidas. Esclareceu que o orçamento mínimo para o custeio da central eletrônica é de R$ 800.000,00 por mês, quantia rateada entre os registradores de imóveis de forma proporcional ao volume dos serviços utilizados e o "peso imputável" a cada serviço, fixado conforme o custo estimado para o ato (peso 1 para prenotação e intimação, peso 1/20 para visualização de matrícula e peso 1/40 para pedido de certidão). Disse que, até o décimo dia útil de cada mês, encaminha para cada responsável por delegação o boleto bancário com o valor devido para o custeio da Central, para ser pago nos cinco dias úteis subsequentes. Apesar dessas medidas, alguns registradores não arcam com as quantias que devem, apesar de receberem integralmente os emolumentos que são repassados também por intermédio da Central Eletrônica de Compartilhamento de Serviços, do que decorre o seu enriquecimento sem causa. Requereu a publicação de Comunicado, pela Corregedoria Geral da Justiça, alertando da obrigatoriedade do pagamento, pena de ficar caracterizada infração disciplinar, com a instauração de processo administrativo disciplinar contra os que permanecerem inadimplentes (fl. 123/132).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

Opino.

2. O Provimento CNJ nº 107/2020 veda a cobrança de quaisquer valores, dos consumidores finais, pelos serviços prestados por meio das centrais eletrônicas, ainda que denominados como contribuições e taxas, e prevê, em seus arts. 1º e 2º, que os custos de manutenção, gestão e aprimoramento serão ressarcidos pelos responsáveis pelas delegações vinculados às entidades associativas coordenadoras, ou diretamente por essas unidades:

> "**Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.**
>
> **Art. 2º Os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser ressarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras.**
>
> **Parágrafo único. As entidades associativas podem custear, em nome de seus associados, as despesas descritas no *caput***".

Embora preveja a possibilidade do ressarcimento, pelos responsáveis pelas delegações, dos custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados por intermédio das centrais eletrônicas, o Provimento CNJ nº 107/2020 não fixa valores e não estabelece as formas de apuração e de controle do reembolso das despesas estritamente relacionadas com a manutenção das centrais eletrônicas e o seu efetivo uso em cada delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

A fórmula adotada pela requerente para o cálculo da taxa de custeio, ou reembolso, pelos atos praticados por intermédio da "Central Registradores" prevalece para efeitos associativos, mas pode comportar questionamento pelos oficiais de registro não associados.

E a caracterização de infração disciplinar demanda a existência de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, fixada conforme norma que, *in casu*, não existe.

Reitero, nesse ponto, que o Provimento CNJ nº 107/2020 prevê a obrigação de ressarcimento, mas não o valor devido, ou a forma de apuração.

Em razão disso, não se mostra possível, com fundamento no referido Provimento, emitir comunicado alertando sobre a obrigação de pagar o reembolso conforme o valor fixado pelo requerente, ou que o inadimplemento caracteriza infração disciplinar.

Isso não impede que o valor do custeio, ou a forma para a sua apuração, sejam fixados pela Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, em complementação do Provimento CNJ nº 107/2020, o que, porém, somente ocorreu, até o momento, para as despesas de manutenção do Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR que foram previstas no art. 3º do Provimento CNJ nº 115/2021:

> "**Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de aserventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro".

Essa cota de contribuição, contudo, é devida exclusivamente ao Fundo para implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI gerido pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, e terá o primeiro vencimento no último dia útil do mês de abril de 2021, na forma do art. 13 do Provimetno CNJ nº 115/2021:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

"**Art. 13. A primeira cota de participação do FIC/SREI será devida no último dia útil do mês de abril de 2021, e tomará por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de março de 2021, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o § 2º do art. 6º deste Provimento**".

Por essas razões, o requerimento formulado pela Associação de Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP (fl. 123/132) não comporta acolhimento, ressalvada a eventual revisão do Provimento CNJ nº 107/2020 pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não acolher o requerimento formulado pela Associação de Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código 8CN99MC7.

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência à Associação de Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00050672 e o código L8I666LF.